

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2005

*Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores e cria o ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL.*

**Autor:** Deputado LEONARDO PICCIANI

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2005, tem por objetivo criar um regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores, além de instituir o Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal.

Para tanto, a proposição, dividida em capítulos, traz conceitos e definições necessárias à classificação dos trabalhadores por conta própria e pequenos empreendedores para o fim do enquadramento ao regime diferenciado previdenciário e tributário, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares;
- Capítulo II – Dos Trabalhadores Independentes;
- Capítulo III – Do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda – Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal;

- Capítulo IV – Da Opção pelo Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal;
- Capítulo V – Das Disposições Gerais.

Em sua justificativa, o autor alega que *o mercado de trabalho comporta uma legião de excluídos que vivem à margem dos benefícios sociais garantidos pela legislação. São trabalhadores sem carteira assinada, cuja única fonte de sustento é a atividade informal de baixa renda. Assim, para romper esse círculo vicioso, é necessário um conjunto de iniciativas que promovam a inclusão de trabalhadores informais. A atual proposição busca um regime jurídico capaz de abrigar adequadamente os trabalhadores informais, sem submetê-los à camisa-de-força das regulamentações ora em vigor.*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2006, rejeitou unanimemente o presente projeto de lei, nos termos do Parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, queremos esclarecer que cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar tão-somente os aspectos trabalhistas da proposição, nas matérias cuja competência é estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, manifestaremos apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, e o § 3º do art. 5º da proposição.

Todavia, mesmo quanto às questões trabalhistas, percebemos que pouco temos a apreciar, especificamente com relação aos conceitos criados pelo presente projeto para contemplar o trabalhador autônomo, cuja figura jurídica, segundo Delgado (2005, p. 336), *consiste, entre*

*todas as figuras próximas à do empregado, naquela que tem maior generalidade, extensão e importância sociojurídica no mundo contemporâneo.* Ademais, os diversos vínculos de trabalho autônomo são distintos da figura técnico-jurídica da relação de emprego em vista da falta dos elementos fáticos-jurídicos da subordinação e da pessoalidade

No projeto em exame, foi criada a figura do trabalhador independente, que pode atuar como trabalhador por conta própria ou empreendedor, sendo, que, ainda, para os fins do projeto, tem-se a figura do *nanoempreendedor*.

Na nossa opinião, os novos conceitos dispostos nos arts 2º, 3º e 4º da proposta não alteram, bem como pouco acrescentam, as inúmeras figuras jurídicas com as quais se reveste o trabalho autônomo nas relações laborais verificadas no mercado de trabalho brasileiro. Tais figuras, entretanto, não estão tipificadas na legislação trabalhista. Os arts. 593 a 609 do Código Civil tratam da *prestação de serviços*, os arts. 610 a 625, da *empreitada* e os arts. 710 a 721, da *agência e distribuição*, atividade essa que até o advento do novo Código Civil era conhecida como *contrato de representação comercial* e regulada pela Lei nº 4.886, de 1965.

No Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda, também denominado de Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal, previsto no § 3º do art. 5º da proposição, os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O FGTS, nos últimos anos, tem recebido inúmeras críticas em vista do baixo rendimento de suas contas vinculadas. Ou seja, a metade do que se verifica nas cadernetas de poupança. Outra crítica feita ao Fundo diz respeito à restrição impostas à movimentação das contas vinculadas, elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, razão da existência de inúmeras proposições tramitando nesta Casa, com a finalidade de criar mais hipóteses de movimentação das contas para contemplar, por exemplo o pagamento de mensalidades escolares. Houve ainda, no passado, quem defendesse a incorporação do valor da contribuição ao salário do trabalhador, o qual decidiria a melhor forma de utilização dos recursos.

Assim, não se justifica que o trabalhador autônomo possa aderir ao FGTS, que tem por principal objetivo a constituição de um pecúlio para o caso de dispensa sem justa causa do empregado. Esse pecúlio, para o caso de inatividade não programada, poderia ser constituído espontaneamente pelo trabalhador por conta própria, em uma aplicação financeira mais rentável, como a caderneta de poupança, por exemplo.

Ademais, gostaríamos de salientar a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

Esse Estatuto, conhecido como SUPERSIMPLES, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A Lei Complementar ainda dispõe sobre a redução de 20% para 11% da alíquota da contribuição para a previdência social do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem

pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vê-se, assim, que o SUPERSIMPLES tem objetivos bastantes semelhantes à proposição em exame, na medida em que visa, sobretudo, a formalização da economia, mediante a redução de tributos para os pequenos empreendedores.

Ante o exposto, no tocante ao mérito que compete exclusivamente à CTASP, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator